



Assunto: Publicação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 157/2021, de 27 de novembro, e do Decreto-Lei n.º 104/2021, de 27 de novembro

Exmo.(a) Senhor(a) Provedor(a),

Através da presente Circular divulgamos a Resolução do Conselho de Ministros n.º 157/2021, de 27 de novembro, e o Decreto-Lei n.º 104/2021, de 27 de novembro, em anexo.

Em face da situação epidemiológica da doença COVID-19 em Portugal, a qual tem evidenciado um crescimento acentuado da taxa de incidência e do índice de transmissibilidade do vírus SARS-CoV-2, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 157/2021, de 27 de novembro, declara a situação de calamidade em todo o território nacional continental das 00h00 do dia 01.12.2021 até às 23:59 h do dia 20.03.2022 e revoga a Resolução do Conselho de Ministros n.º 135-A/2021, de 29 de setembro (Altera as medidas no âmbito da situação de alerta).

De entre as medidas aprovadas, importa destacar:

- a) Recomendação da adoção do regime de teletrabalho sempre que as funções em causa o permitam.
- b) Entre os dias 2 e 9 de janeiro de 2022, obrigatoriedade da adoção do regime de teletrabalho, sempre que as funções em causa o permitam e o trabalhador disponha de condições para as exercer.





- c) A realização de visitas a utentes internados em estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde e a utentes em estruturas residenciais para idosos, unidades de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados e outras estruturas e respostas residenciais dedicadas a crianças, jovens e pessoas com deficiência, passa a depender da apresentação de Certificado Digital COVID da UE nas modalidades de certificado de teste ou recuperação ou da realização de teste com resultado negativo, nos termos a definir pela DGS e pelo Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P., ou seja, independentemente de estar ou não vacinado, o visitante tem que apresentar o Certificado Digital COVID da EU para testagem negativa ou de recuperação, ou pode ainda apresentar um teste com resultado negativo.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 104/2021, de 27 de novembro, altera as medidas no âmbito da pandemia da doença COVID-19, entre as quais:

- d) Alarga até 30 de junho de 2022 o prazo para receber e processar faturas eletrónicas para as micro, pequenas e médias empresas e para as entidades públicas enquanto entidades cocontratantes (Código dos Contratos Públicos).
- e) Sem prejuízo da possibilidade de prorrogação após consulta dos parceiros sociais, prorroga até 31 de março de 2022 o regime excecional e transitório de reorganização do trabalho e de minimização de riscos de transmissão da infeção da doença COVID-19 no âmbito das relações laborais, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 79-A/2020, de 1 de outubro.
- f) Considerando a necessidade de garantir apoio àqueles que se viram mais afetados pelas medidas em vigor, procede à prorrogação do apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores até ao último dia do mês de fevereiro de 2022.





- g) Suspende, entre 2 e 9 de janeiro de 2022, as atividades letivas e não letivas em regime presencial, considerando-se justificadas, sem perda de direitos, salvo quanto à retribuição, as faltas ao trabalho motivadas por assistência inadiável a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, decorrentes de suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais em estabelecimento escolar ou equipamento social de apoio à primeira infância ou deficiência determinada por via legislativa ou administrativa de fonte governamental, que ocorram fora dos períodos de interrupção letiva, ou nos períodos de interrupção letiva, fixados por Despacho ou definidos por cada escola ao abrigo da possibilidade que lhes assiste.

Nas faltas ao trabalho acima referidas que ocorram fora dos períodos de interrupção letiva o trabalhador por conta de outrem, o trabalhador independente e o trabalhador do regime de proteção social convergente têm direito, respetivamente, aos apoios excecionais à família previstos nos artigos 23.º a 25.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, com as necessárias adaptações.

- h) Identificação em cada agrupamento de escolas de um estabelecimento de ensino e, em cada concelho, creches, creches familiares ou amas que promovam o acolhimento dos filhos ou outros dependentes a cargo de trabalhador cuja mobilização para o serviço ou prontidão obste a que prestem assistência aos mesmos na sequência da suspensão das atividades letivas e não letivas em regime presencial, e que sejam profissionais nos serviços previstos na Portaria n.º 25-A/2021, de 29 de janeiro.

As instituições da área da deficiência com resposta de centros de atividades e capacitação para a inclusão, sem prejuízo da suspensão das atividades dos mesmos, devem garantir apoio aos responsáveis pelos seus utentes que sejam trabalhadores de serviços legalmente considerados essenciais.





- i) Entre 2 e 9 de janeiro de 2022, ficam suspensas as atividades formativas desenvolvidas em regime presencial realizadas por entidades formadoras de natureza pública, privada, cooperativa ou social.

Aquela atividade formativa pode ser excecionalmente substituída por formação no regime a distância, sempre que estiverem reunidas condições para o efeito, nomeadamente quando se trate de formação profissional obrigatória requerida para o acesso e exercício profissionais mediante autorização da autoridade competente.

Pode, ainda, realizar-se em regime presencial a formação prática em contexto de trabalho que não possa ter lugar no regime de formação a distância, por requerer a utilização de espaços, instrumentos ou equipamentos específicos, incluindo no âmbito de planos de formação aprovados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, na sua redação atual, desde que sejam cumpridas as regras em vigor relativas a organização desfasada das horas de entrada e saída dos locais de trabalho e a adoção de medidas técnicas e organizacionais que garantam o distanciamento físico e a proteção dos formandos e dos trabalhadores.

A presente Circular não dispensa a leitura integral da Resolução do Conselho de Ministros n.º 157/2021, de 27 de novembro, e do Decreto-Lei n.º 104/2021, de 27 de novembro, que ora divulgamos.

Para o esclarecimento de quaisquer dúvidas sobre esta Circular poderão, consoante as matérias, selecionar o tipo de serviço “Pareceres de outras áreas do Direito” (Gabinete de Assuntos Jurídicos) “Respostas Sociais” (Gabinete de Ação Social), na plataforma de Rede UMP.

Com os melhores cumprimentos,

O Vogal do Secretariado Nacional

Miguel Raimundo

